SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E EM SERGIPE: O CAOS DO SISTEMA PUNITIVO E OS BENEFÍCIOS ADVINDOS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS APACS E A IMPORTÂNCIA DE SUA IMPLANTAÇÃO EM TERRITÓRIO SERGIPANO*

THE PRISON SYSTEM IN BRAZIL AND IN SERGIPE: THE CHAOS OF THE PUNITIVE SYSTEM AND THE BENEFITS ARISING FROM THE IMPLEMENTATION OF APACS AND THE IMPORTANCE OF THEIR IMPLEMENTATION IN SERGIPE TERRITORY

Ketlen Tainara dos Santos
Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (2017). Advogada. E-mail: ketlentainara@gmail.com.

RESUMO

O Brasil possui um sistema carcerário caótico, pois há uma superlotação que implica no surgimento de diversos problemas, tais como a violação de diversos direitos preconizados na Constituição Federal de 1988 e também na Lei de Execução Penal de 1984, tais como direito à educação, ao trabalho e a proteção de sua integridade física. Um mecanismo para fomentar a dignidade da pessoa humana no cárcere é a implementação da Associação de Proteção e Assistência a Condenados - APAC. Defende-se nesse artigo científico a concretização desse modelo no Estado de Sergipe, pois há 10 unidades prisionais em território sergipano que não conseguem propiciar uma efetiva ressocialização dos apenados. A metodologia abordada possui um viés qualitativo e quantitativo, tendo um embasamento exploratório e descritivo, no qual pauta-se por dados históricos vinculados à trajetória do sistema carcerário brasileiro com dados estatísticos publicados oficialmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dentre outras referências bibliográficas. Sendo assim, busca-se com esse trabalho acadêmico informar sobre o sistema carcerário brasileiro e, trazer conhecimentos sobre a APAC que possui potencial de trazer um novo paradigma para as estruturas dos presídios não apenas no Estado de Sergipe, mas em âmbito nacional.

Palavras-Chave: sistema carcerário brasileiro; sistema carcerário sergipano; Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC); dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

Brazil has a chaotic prison system, with overcrowding leading to numerous problems, such as the violation of several rights enshrined in the 1988 Federal Constitution and the 1984 Penal Execution Law, including the right to education, work, and the protection of physical integrity. One mechanism to promote human dignity in prison is the implementation of the Association for the Protection and Assistance of Convicts - APAC. This scientific article advocates for the implementation of this model in the state of Sergipe, as there are 10 prison units in Sergipe that fail to provide effective social reintegration of inmates. The methodology employed has both qualitative and quantitative approaches, with an exploratory and descriptive basis, drawing on historical data related to the trajectory of the Brazilian prison system, along with statistical data officially published by the Ministry of Justice and Public Security and the Brazilian Forum on Public Security, among other bibliographic references.Therefore, this academic work aims to inform about the Brazilian prison system and to provide knowledge about APAC, which has the potential to bring a new paradigm to prison structures not only in the State of Sergipe, but

* Artigo Científico apresentado à Escola Judicial do Estado de Sergipe como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal. Membros da Banca Examinadora: Ana Carolina Santana (professora orientadora), Marcio Alberto Gomes Silva (professor assistente) e Paulo Roberto Fonseca Barbosa (professor assistente).

nationwide.
Keywords: brazilian prison system; prison system in Sergipe; Association for the Protection and Assistance of Convicts (APAC); dignity of the human person.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma das maiores populações encarceradas do mundo. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgou em outubro de 2025, que são 705.872 em celas físicas e 235.880 em prisão domiciliar, casos em que há monitoramento eletrônico e também sem monitoramento eletrônico (SENAPPEN, 2025).

O grande quantitativo de presos e o déficit de vagas que contabiliza um total de 202 mil, teria um alto custo para o Estado, sendo necessário um total de R$ 14 bilhões para zerar esse quantitativo (AGÊNCIA BRASIL, 2025). Ou seja, um altíssimo valor. Diante disso, uma alternativa para se melhorar as condições no cárcere e diminuir os custos seria a ampliação do quantitativo das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).

O objetivo principal desse artigo científico é analisar o sistema carcerário brasileiro no qual impera o sistema punitivo e defender a criação de mais APACs no Brasil e, especificamente, no Estado de Sergipe onde há 10 unidades prisonais, no qual necessita ampliar o número de vagas e o surgimento de uma APAC traria uma nova perspectiva para o sistema carcerário sergipano.

O arigo científico tem como problema: diante da calamidade do atual sistema carcerário brasileiro, o porquê de se implementar mais APACs?

A metodologia utilizada no estudo acadêmico possui um viés qualitativo e quantitativo, pois mensura opiniões sobre o sistema carcerário no Brasil e também expõe dados estatísticos obtidos através da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dentre outros. Além disso, há um embasamento exploratório e descritivo, no qual pauta-se por dados históricos vinculados à trajetória da APAC.

Cabe destacar que esse artigo científico tem a pretensão não apenas informar acadêmcios sobre a APAC, mas de servir como um incentivador para que em Sergipe crie uma unidade apaqueana e, com isso, vislumbre um futuro melhor para os reeducandos que estejam em território sergipano e possam usufruir desse difente olhar para a execução penal.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL: A REALIDADE PRISIONAL DOS HOMENS E MULHERES ENCARCERADOS E O QUE PRECONIZA A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O sistema carcerário brasileiro atravessa, há décadas, um cenário estrutural de crise permanente, marcado pela superlotação, precariedade das instalações físicas, déficit de vagas, insuficiência de políticas de ressocialização e violações sistemáticas de direitos fundamentais. Tal realidade distancia-se consideravelmente das diretrizes normativas estabelecidas pela Lei de Execução Penal (LEP), sob nº 7.210/1984, que prevê a execução da pena como instrumento de reintegração social do apenado.

Cruz, Farias e Silva (p. 21, 2025) asseveram sobre a situação atual do sistema carcerário brasileiro:

> O que temos no país são prisões com celas superlotadas, falta de saneamento básico, violência entre detentos e baixo grau de oportunidades. Neste cenário nefasto, constata-se que essa improdutiva estrutura do poder público, frente à problemática prisional acaba por ocasionar um ciclo de violência intramuros, abusos de poder e reincidência criminal, somado a falta de uma política de preparação do cidadão encarcerado para o convívio social produtivo, o que amplia os índices de superlotação dos presídios e descumpre o direito constitucional à garantia da segurança pública.

A Carta Magna de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), impõe limites claros ao poder punitivo estatal. No entanto, a prática revela um sistema que frequentemente transforma a pena privativa de liberdade em mecanismo de exclusão social, reforçando desigualdades estruturais. Pondera Sarlet (2012, p. 105) sobre a dignidade da pessoa humana:

> Da mesma forma, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa, do que decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura e da aplicação de penas corporais e até mesmo a utilização da pessoa para experiências científicas. Neste sentido, diz-se que, para a preservação da dignidade da pessoa humana, torna-se indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma responsável individualidade (Sarlet, 2012, p. 105).

Seguindo o pensamento de Sarlet (2012, p. 105), mas com aspectos vinculados ao cárcere argumentam os autores Ramos e Marinho (2018, p. 19) sobre a violação da dignidade da pessoa humana dos encarcerados pelo Estado:

> No que tange os presos, estes têm o seu direito à dignidade da pessoa humana violado quando o Estado permite que recebam uma série de tratamentos degradantes ao invés de protegê-los diante de tal situação, quando, na verdade, o Estado tem como finalidade oferecer condições para que as pessoas se tornem dignas.

O poder punitivo estatal contribui para o crescimento das mazelas da sociedade,

propiciando que ocorra um aumento da pobreza e, diante disso, a não diminuição da criminalidade, visto que o Brasil é considerado um país violento conforme dados divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 que diz: ocorreram em 2024 um número de 44.124 mortes intencionais, das quais 6.243 letalidades provocadas pelas polícias; 1.492 vítimas de feminicídios e 3.870 tentativas de feminicídios. Em relação ao encarceramento são 909.594 pessoas privadas de liberdade, no qual 94% são homens, dentre os quais 68,7% são negros. Cabe destacar que há um déficit de vagas de 237.694 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, p. 16-20, 2025).

O Levantamento de Informações Penitenciárias – 18º Ciclo (janeiro a junho de 2025), publicado pela c demonstra que o Brasil mantém uma das maiores populações carcerárias do mundo, distribuída entre presos em celas físicas e pessoas em prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico. Os dados revelam não apenas a dimensão quantitativa do encarceramento, mas também a persistência do déficit estrutural de vagas e a sobrecarga das unidades prisionais.

Essa realidade impacta diretamente homens e mulheres encarcerados, ainda que de maneira distinta. O encarceramento masculino permanece numericamente predominante, mas o crescimento da população feminina revela vulnerabilidades específicas, especialmente relacionadas à maternidade, abandono familiar e ausência de políticas públicas voltadas à mulher presa.

A Lei de Execução Penal estabelece, em seu artigo 1º, que a execução da pena tem por objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Contudo, o distanciamento entre norma e realidade é evidente quando se observam a insuficiência de trabalho prisional, a limitação do acesso à educação e a precariedade da assistência material, médica e jurídica. Nesse cenário, surgem propostas alternativas de execução penal, como o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), amplamente analisado na literatura acadêmica recente. Estudos demonstram que o modelo APAC se fundamenta na valorização humana, corresponsabilização do recuperando e participação comunitária, apresentando índices reduzidos de reincidência quando comparado ao sistema tradicional.

Gonçalves (2024, p. 304) afirma sobre a APAC:

> A APAC apresenta um modelo prisional que vai além da mera punição, promovendo a humanização da pena e a reintegração social dos condenados. A experiência em Minas Gerais e em outros estados brasileiros demonstra a eficácia deste modelo na redução da reincidência e na promoção de uma sociedade mais justa e compassiva. Portanto, as APACs representam um avanço significativo no sistema de justiça criminal brasileiro, merecendo reconhecimento e apoio para sua expansão e

> aprimoramento contínuo.

A literatura também evidencia que o método APAC não apenas propõe uma gestão diferenciada do cumprimento da pena, mas fundamenta-se em princípios ético-filosóficos ligados à dignidade humana e ao florescimento pessoal, além de enfatizar a pedagogia da presença e o tratamento individualizado do condenado. Sobre a pedagogia da presença evidencia Siqueira (2021, p. 184)

> O pano de fundo, por assim dizer, do método APAC é a pedagogia da presença. Não consiste essa pedagogia numa estratégia de ensino, mas no tratamento humano que cada recuperando recebe no método tanto dos demais recuperandos quanto dos voluntários que se dispõem a servir na APAC. O contato com o sacrifício, o respeito e a proximidade de outras pessoas fecunda a imaginação dos recuperandos. E a imaginação é a sede da esperança na vida humana. [..] O amor supõe o conhecimento.

A imaginação propicia vislumbrar um futuro melhor. A aproximação humana com o reeducando é essencial para a sua recuperação. Há uma relação de afeto e não de punição. Obviamente, que o reeducando tem a cosnciência do seu erro cometido, mas busca-se melhorá-lo, torná-lo um cidadão recuperado e consciente de que é amado.

No que se refere ao encarceramento feminino, pesquisas demonstram a necessidade de políticas específicas voltadas à mulher presa, sobretudo no que concerne à reintegração social e ao fortalecimento de vínculos familiares.

Assim, observa-se que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma contradição estrutural: de um lado, a normatividade garantista da LEP; de outro, a prática institucional que perpetua a exclusão e a reincidência.

Silva (2019, p. 32) explica sobre a problemática da reincidência:

> No Brasil os altos índices de reincidência revelam a ineficácia do sistema carcerário, que falha na sua função ressocializadora, como se pode perceber pelas condições que os presidiários são submetidos durante o seu período prisional. Os estabelecimentos penais tornam-se um lugar de aprendizado para o crime, depois fora da prisão, surge a indiferença por parte da sociedade e até mesmo do Estado, e a ausência de programas de políticas públicas que estimulam a reinserção dos ex-presidiários ao mercado de trabalho provocam a sua automática reincidência ao crime.

O aprisonado ao ser solto e retornar para a sociedade, em sua maioria, tem dificuldades para serem inseridos no mercado de trabalho, pois os antecedentes criminais são obstáculos para se conseguir um emprego. Por isso, é importante dentro do cárcere o estudo e a qualificação profissional, pois isso promove a ressocialização e, contribui para a diminuição da reincidência criminal, pois há a possibilidade de se conseguir um emprego e sustentar-se com trabalho digno.

2.1 Panorama do sistema carcerário em Sergipe

No presente momento o Estado de Sergipe possui de acordo com a Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor (SEJUC/SE) são 10 unidades prisionais: CADEIÃO - Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro; COPEMCAN - Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto; PREFEM - Presídio Feminino; PREMABAS - Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza; PRESLEN - Presídio Regional Senador Leite Neto; PRESAB - Presídio Semiaberto de Areia Branca; UCP - Unidade de Custódia Psiquiátrica; Cadeia Pública de Areia Branca; Cadeia Pública de Estância; COMPAJAF - Complexo Penitenciário Adv. Antonio Jacinto Filho.

No contexto estadual, o sistema prisional sergipano reproduz, em escala regional, as mesmas problemáticas estruturais verificadas nacionalmente. A superlotação, a limitação de políticas efetivas de ressocialização e o déficit estrutural impactam diretamente os índices de reincidência.

Conforme já analisado em minha pesquisa de graduação, intitulada *Reincidência no Sistema Prisional Sergipano: o reflexo da ineficiência da ressocialização do apenado*, a reincidência revela-se como um dos principais indicadores da falha estatal na execução penal. À época, constatou-se que a ausência de políticas públicas estruturadas de trabalho e educação no ambiente prisional contribui significativamente para o retorno do egresso ao sistema.

O estudo demonstrou que o cárcere, ao invés de cumprir sua função ressocializadora, acaba por reforçar ciclos de marginalização social, sobretudo quando não há suporte pós-penal adequado. A fragilidade das políticas de acompanhamento do egresso constitui fator determinante na manutenção dos índices de reincidência.

Dados oficiais recentes indicam que Sergipe acompanha a tendência nacional de superlotação e enfrenta desafios na ampliação de vagas e na implementação de políticas de execução penal humanizadas. Em 30 de junho de 2025 eram 5.774 aprisonados (SENAPPEN, 2025, p. 12).

Além disso, a realidade feminina no sistema prisional sergipano também demanda atenção específica, especialmente no que diz respeito à maternidade no cárcere e à manutenção de vínculos familiares, temas que vêm sendo debatidos na literatura contemporânea sobre execução penal. São 248 mulheres encarceradas na data de 30 de junho de 2025 (SENAPPEN, 2025, p. 14).

Informa Rocha SOBRE O PREFEM - Presídio Feminino (2022, p. 98):

> Tratando-se especificamente do PREFEM, pode-se atestar que a maior parte das mulheres encarceradas tem entre 18 e 24 anos, o que ratifica o rejuvenescimento dessa população. A escolaridade dessas mulheres é baixa, já que a maior parte delas não

> alcançou o ensino fundamental completo, o que acarreta na baixa possibilidade de obtenção de um trabalho que permita condições de vida dignas.
> Quanto ao recorte racial, a maior parte das mulheres presas em Sergipe é de negras (pretas e pardas). A partir disso, é possível constatar que o conjunto de opressões a que a mulher criminalizada sofre é coincidente com o conjunto de opressões próprias de um racismo genderizado. Quanto aos aspectos afetos à execução da pena, a maior parte das mulheres privadas de liberdade em Sergipe é formada por presas sem condenação. O tempo de pena é superior a 8 e até 15 anos, e há uma maior incidência de mulheres presas por tráfico de drogas.

Nesse cenário, a discussão acerca da adoção de modelos alternativos, como o método APAC, revela-se pertinente para o Estado de Sergipe, sobretudo considerando os resultados apresentados em outras unidades federativas quanto à redução da reincidência e à efetividade da reintegração social. Mas, é importante que também atente-se para as mulheres encarceradas.

Portanto, o panorama sergipano evidencia que a superação da crise penitenciária não se limita à ampliação de vagas, mas exige reestruturação do modelo de execução penal, com efetiva implementação das diretrizes da Lei de Execução Penal e fortalecimento de políticas públicas voltadas à dignidade da pessoa privada de liberdade.

3 O SURGIMENTO DA APAC NO BRASIL: O SISTEMA PUNITIVO ATRAVÉS DE UMA NOVA PERSPECTIVA

A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) surge em 1972, tendo sido criada pelo advogado Dr. Mario Ottoboni, que estudava juntamente com o grupo de pessoas os problemas oriundos do cárcere na cidade de São José dos Campos no Estado de São Paulo. No Estado de Minas Gerais, a primeira cidade a ser construída uma APAC foi a cidade de Itaúna, no ano de 1986. Ressalta-se que a APAC constitui-se como sendo uma entidade jurídica sem fins lucrativos, no qual oferece assistência médica e psicológica, jurídica e também assistência espiritual, no qual tem a participação da comunidade local e não se tem dentre essas pessoas policiais ou agentes prisionais. Para ser inserido em uma APAC faz-se necessário uma autorização judicial (ZEFERINO, 2011, p. 55- 57).

Importante também no que se refere à implementação da APAC em qualquer Estado brasileiro é voltar-se para a criação de unidades femininas, mas com um aparato diferente, pois as mulheres possuem necessidades diferentes dos homens. Informam Santiago e Silva (2017, p. 43-44) sobre a importância de olhar para as mulheres no método APAC:

> Faz-se necessária a busca pelo enfrentamento à desigualdade de gênero, de modo a dar maior visibilidade para a mulher em todas as situações, o que inclui o âmbito prisional. A correta aplicação do método APAC, considerando as questões próprias do gênero feminino, representa uma possível saída para a desumanidade presenciada atualmente em diversas unidades femininas. Precisa-se, portanto, fomentar as

> discussões que tratam da mulher como autora de crimes, objetivando-se, com isso, maior visibilidade da questão. Essa visibilidade traria diversos avanços para as mulheres em situação de prisão, como, por exemplo, a implementação de um maior número de unidades APAC femininas.

O âmbito prisional tem em sua maioria homens. No entanto, cresce a cada ano o número de mulheres encarceradas. Homens não menstruam, não engravidam e também não sofrem com os males advindos da menopausa. Por isso, há de se atentar para as peculiaridades advindas do gênero feminino, não apenas na APAC, mas em todos os presídios femininos.

3.1 O porquê de se implantar em Sergipe uma APAC: beneficios advindos de sua implantação

O Estado de Sergipe possui diversas unidades prisionais, um total de 10 (dez). No entanto, não há entre elas uma APAC. Sendo assim, com os benefícios oriundos dessa nova perspectiva para o encarceramento, é salutar para o Estado de Sergipe que se construa uma APAC.

Cruz, Farias e Silva (p. 28, 2025) discursam sobre os resultados obtidos com a implementação de uma APAC:

> Os resultados demonstram que as APACs possuem foco na humanização da pena e na ressocialização dos infratores, sendo uma medida eficaz e viável para o sistema prisional tradicional. Evidenciou-se que as taxas de reincidência nas APACs são inferiores em comparação ao sistema prisional convencional, manifestando a força do método na redução da reincidência e na promoção de uma reintegração social de forma digna.

A experiência institucional das APACs demonstra que a ressocialização do apenado pode ser alcançada mediante metodologia estruturada e acompanhamento sistemático.

A humanização dos que estão no cárcere propicia um novo vislumbre de vida, sendo assim, comprovado pela baixa reincidência, algo que difere do modelo tradicional da execução implantada nos presídios que colaboram para o enraizamento do sistema punitivo que visualiza o cárcere apenas como um meio de trazer sofrimento para os encarcerados. Diz Siqueira (2025, p. 43) sobre a valorização humana no método APAC:

> A valorização humana no método APAC encarna a proteção dos direitos humanos em toda a sua especificidade: são pessoas tratadas enquanto pessoas e, por terem dignidade intrínseca, são chamadas à responsabilidade pelas suas ações. O mau uso da liberdade pode não ter volta no sentido de que os efeitos do crime podem não ser revertidos, mas a liberdade humana ainda pode ser retamente utilizada pelo condenado ao assumir a responsabilidade pelo que fez, isto é, ao retomar as rédeas da própria vida.
>
> A valorização humana no método APAC traz a responsabilidade, conscientemente assumida, como um meio de recuperação para o preso. Por abranger a essência humana

> e as circunstâncias biográficas dos condenados, os teóricos do método entenderam que esse fundamento deveria se tornar a base de toda a proposta da APAC.

O ser humano é visto no método APAC como um ser que merece ser protegido e receber a devida atenção para sua evolução e reintegração na sociedade. Não é um local de aprimorar condutas crimonosas, mas de se atentar para o seu valor e que pode vir a contribuir para a melhoria da sociedade.

3.2 O processo de ingresso do recuperando na APAC e os critérios de seleção

Caso venha a ser implementada no Estado de Sergipe, a inserção do condenado no método APAC não ocorreria de forma automática, tampouco constituiria mera transferência administrativa do sistema prisional convencional. Ao contrário, exigiria a estruturação de procedimento formal, pautado na voluntariedade do apenado, na análise institucional de seu perfil e na necessária autorização judicial, em consonância com as diretrizes da Lei de Execução Penal.

O eventual ingresso do recuperando iniciar-se-ia, hipoteticamente, mediante manifestação expressa de interesse do próprio condenado, que declararia sua disposição em cumprir a pena sob as regras e fundamentos metodológicos da APAC. Essa voluntariedade constituiria elemento central do modelo, pois o método se estrutura sobre a corresponsabilização do apenado no processo de execução da pena.

Após essa manifestação inicial, seria necessária avaliação técnica multidisciplinar, voltada à verificação da compatibilidade do perfil do sentenciado com o método. Essa etapa poderá envolver análise de histórico disciplinar, inexistência de faltas graves recentes, ausência de vínculo com organizações criminosas, existência de condenação definitiva e disposição para cumprimento rigoroso das regras institucionais, inspirado nos modelos já consolidados em Estados como Minas Gerais, onde o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

A decisão final sobre a transferência dependeria de autorização judicial, precedida de manifestação do Ministério Público e da administração penitenciária. Em eventual implementação em Sergipe, seria recomendável a criação de protocolo normativo específico disciplinando critérios objetivos e mecanismos de transparência, evitando arbitrariedades e garantindo controle institucional. Na experiência mineira, a transferência para unidade APAC depende de decisão judicial fundamentada, precedida de avaliação técnica e manifestação do Ministério Público. Em eventual implantação em Sergipe, seria recomendável a criação de protocolo normativo semelhante, disciplinando critérios objetivos e assegurando controle jurisdicional rigoroso.

3.3 Critérios de seleção e referencial prático do TJMG. Fundamentos metodológicos da APAC segundo a FBAC

Os critérios de ingresso adotados nas APACs mineiras, sob acompanhamento do TJMG, envolvem análise comportamental, inexistência de faltas graves recentes, ausência de vínculo com organizações criminosas e aceitação expressa das normas internas da instituição. Tais parâmetros visam preservar a funcionalidade do modelo, que se baseia em disciplina, autogestão e cooperação interna.

A literatura especializada aponta que a existência de critérios seletivos pode impactar a composição do público atendido, influenciando indicadores de reincidência. Contudo, o próprio modelo institucional divulgado pela FBAC enfatiza que o método não admite improvisações, exigindo estrutura organizada e aplicação técnica rigorosa.

Em eventual unidade sergipana, a definição transparente desses critérios seria imprescindível para garantir legitimidade institucional, evitando tanto arbitrariedade quanto seleção discriminatória. O acompanhamento estatístico pelo Poder Judiciário local poderia seguir a experiência do TJMG, que mantém controle sistemático das unidades vinculadas ao método.

Assim sendo, os fundamentos metodológicos da APAC encontram-se sistematizados oficialmente pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), que descreve doze elementos estruturantes. Entre esses elementos destacam-se:

1. Participação da comunidade, compreendida como mobilização social organizada para romper o isolamento do sistema prisional;
2. Recuperando ajudando recuperando, mecanismo de cooperação interna;
3. Trabalho, com finalidade distinta conforme o regime (recuperação no fechado, profissionalização no semiaberto e inserção social no aberto);
4. Espiritualidade, apresentada como dimensão fundamental da transformação pessoal;
5. Assistência jurídica e à saúde;
6. Fortalecimento dos vínculos familiares;
7. Formação estruturada de voluntários;
8. Existência do Centro de Reintegração Social (CRS), com

capacidade limitada e organização própria;

9. Sistema de mérito como parâmetro de progressão interna;
10. Jornada de Libertação com Cristo, apontada como momento culminante da metodologia.

Salienta Borges (2022, p. 122) sobre a Jornada de Libertação com Cristo:

> A cultura judaico-cristã, mediante a aplicação da doutrina apaqueana, traspassa os recuperandos fazendo com que possam movimentar seus pensamentos de forma reflexiva, na busca por se autoconhecerem, refletirem sobre os erros cometidos e construírem uma nova mentalidade. Para que dessa forma, almejem a liberdade como um processo ou caminhada, sem se esquecerem de que a figura de Jesus Cristo está junta ou ao lado nesse processo. O andar com Cristo (Jornada de Libertação com Cristo) é o principal. A recuperação dos jornadeiros é o principal objetivo, acrescentando também a mudança de mentalidade para que o soerguimento dos internos apaqueanos seja efetivo.

No Estado de Minas Gerais, tais elementos são aplicados sob supervisão judicial constante, o que contribui para a padronização metodológica e para a produção de dados institucionais. A religião tem um papel importante na recuperação dos que estão em uma unidade da APAC.

Caso Sergipe viesse a implantar unidade APAC, seria imprescindível observar esses fundamentos, sem descaracterizar o modelo, mas promovendo adaptações compatíveis com a realidade local, pois cada Estado possui suas peculariedades, mas não se pode descaracterizar a metodologia, ou seja, deve-se atentar aos elementos que são imprescindíveis.

Contudo, entre os elementos metodológicos divulgados pela FBAC, a espiritualidade assume posição de destaque, sendo apresentada como experiência essencial no processo de recuperação. A Jornada de Libertação com Cristo é descrita como ponto alto da metodologia.

Esse aspecto tem suscitado críticas doutrinárias, sobretudo em razão do princípio da laicidade estatal. Em Minas Gerais, a implementação do modelo ocorreu sob acompanhamento do TJMG, que reconhece a metodologia como instrumento de execução penal, mas mantém supervisão judicial quanto à observância dos direitos fundamentais.

A compatibilização com o Estado laico exige que a dimensão religiosa seja interpretada como oferta de assistência espiritual facultativa, e não como imposição institucional. O próprio material da FBAC afirma não haver imposição de credo específico, o que permite harmonização com o art. 19, I, da Constituição Federal, desde que garantida liberdade de crença e de não crença.

Em eventual implementação em Sergipe, a regulamentação normativa deveria assegurar expressamente que nenhuma progressão interna, benefício disciplinar ou tratamento

diferenciado estivesse condicionado à adesão religiosa. A experiência mineira demonstra que a supervisão judicial contínua constitui mecanismo relevante para prevenir distorções e assegurar conformidade constitucional.

3.4 Estruturação da implementação da A P A C no Estado de Sergipe: organização, custeio e viabilidade prática

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a discussão acerca da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) não pode se limitar à sua fundamentação teórica ou aos benefícios abstratamente considerados. Para que sua adoção no Estado de Sergipe se mostre viável, torna-se imprescindível a delimitação de parâmetros concretos de implementação, envolvendo aspectos estruturais, financeiros e institucionais.

Nesse sentido, a implantação de uma unidade APAC no contexto sergipano deve ser compreendida como política pública estruturada de execução penal, pautada na cooperação entre o Poder Público, o Poder Judiciário e a sociedade civil, em consonância com as diretrizes da Lei de Execução Penal.

A) ESTRUTURA FÍSICA E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

A unidade deverá funcionar em **prédio próprio**, denominado Centro de Reintegração Social (CRS), estruturado para abrigar os regimes fechado, semiaberto e aberto, respeitando a progressividade da execução penal.

A organização do espaço físico deve contemplar não apenas áreas de custódia, mas também ambientes destinados ao desenvolvimento das atividades ressocializadoras, como salas de aula, oficinas de trabalho, espaços de atendimento jurídico, psicológico e médico, além de áreas voltadas ao convívio familiar.

A limitação do número de recuperandos por unidade constitui elemento essencial do modelo, permitindo acompanhamento individualizado e evitando a superlotação, problema estrutural verificado no sistema prisional tradicional.

B) FUNCIONAMENTO E DINÂMICA METODOLÓGICA

O funcionamento da APAC baseia-se na corresponsabilização do recuperando e na participação ativa da comunidade, rompendo com a lógica exclusivamente punitiva.

A disciplina interna é mantida por meio da autogestão, do sistema de mérito e da internalização das normas institucionais, dispensando a presença ostensiva de aparato armado no interior da unidade.

A rotina institucional compreende:

- Trabalho obrigatório com finalidade educativa e produtiva;
- Acesso à educação formal e profissionalizante;
- Assistência integral (jurídica, médica, psicológica e social);
- Fortalecimento dos vínculos familiares;
- Participação de voluntários e da comunidade local.

Tal estrutura está alinhada ao objetivo da execução penal de promover a reintegração social do condenado.

C) CUSTEIO E RACIONALIDADE FINANCEIRA DO MODELO

A implementação da APAC em Sergipe mostra-se viável sob a perspectiva econômica, especialmente quando comparada ao sistema prisional convencional. O custeio da unidade ocorre por meio de modelo híbrido, envolvendo:

- Convênios com o Poder Público estadual;
- Possibilidade de repasses de recursos federais;
- Parcerias com municípios e instituições privadas;
- Atuação de voluntários e apoio da sociedade civil.

Estudos indicam que o custo por recuperando em unidades APAC tende a ser inferior ao do sistema tradicional, ao mesmo tempo em que apresenta melhores índices de ressocialização e redução da reincidência.

Assim, o modelo revela-se compatível com o princípio da eficiência administrativa, ao promover melhor utilização dos recursos públicos.

D) ETAPAS PARA IMPLEMENTAÇÃO NO CONTEXTO SERGIPANO

A implantação da APAC exige planejamento institucional estruturado, envolvendo etapas progressivas, tais como:

- Realização de audiência pública para mobilização social;
- Constituição jurídica da entidade responsável;
- Formação e capacitação de equipe técnica e voluntários;
- Celebração de convênios com o Poder Público;
- Definição e regularização do espaço físico;

- Elaboração e aprovação do projeto arquitetônico;
- Supervisão permanente pelo Poder Judiciário.

Tais etapas demonstram que a implementação do modelo depende de articulação institucional contínua e comprometimento dos atores envolvidos.

E) ADEQUAÇÃO AO CENÁRIO DO REGIME SEMIABERTO EM SERGIPE

Considerando o cenário analisado no capítulo anterior, especialmente a superlotação do regime semiaberto e a adoção de medidas judiciais excepcionais para contenção da crise, a implementação de unidade APAC apresenta-se como alternativa institucional adequada.

O modelo permitiria:

- Redução da sobrecarga do sistema prisional atual;
- Organização de número limitado de apenados;
- Estruturação efetiva do trabalho externo;
- Acompanhamento individualizado;
- Maior efetividade na progressão de regime.

Dessa forma, a APAC configura-se não apenas como alternativa teórica, mas como resposta concreta à crise da execução penal no Estado de Sergipe.

4 A CRISE DO REGIME SEMIABERTO EM SERGIPE E A EXPERIÊNCIA MINEIRA COMO PARADIGMA INSTITUCIONAL

O regime semiaberto, conforme previsto na Lei de Execução Penal, constitui etapa intermediária entre o regime fechado e o retorno pleno à liberdade. Sua finalidade jurídica é permitir transição progressiva, com ampliação de atividades laborais externas, fortalecimento de vínculos familiares e preparação gradual para reinserção social.

Todavia, no Estado de Sergipe, a materialidade da execução penal demonstra profunda dissociação entre previsão normativa e realidade institucional.

A insuficiência estrutural do Presídio Semiaberto de Areia Branca (PRESAB), única unidade destinada ao cumprimento de pena nesse regime no Estado, evidencia que a progressão deixou de representar mecanismo de transição qualitativa e passou a configurar deslocamento formal dentro de um sistema igualmente sobrecarregado.

Outrossim, a crise do regime semiaberto sergipano foi formalmente reconhecida pelo próprio Juízo da Execução Penal da Comarca de Aracaju/SE.

No processo sob nº 5002167-96.2022.8.25.0086, o Juiz de Direito Gaspar Feitosa de

Gouveia Filho reconheceu que o PRESAB opera com superlotação média de aproximadamente 150%, superando o limite de 137,5% estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária como patamar crítico.

A decisão ressalta que a superlotação tem produzido efeitos disruptivos aos direitos fundamentais dos internos, dialogando expressamente com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

Diante desse cenário, o magistrado adotou medidas estruturais excepcionais, entre as quais se destacam:

- Continuidade da concessão de progressão antecipada ao regime aberto para reeducandos que ainda não haviam alcançado o requisito temporal ordinário, mas apresentavam bom comportamento.
- Concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica aos internos que desempenham trabalho externo, como forma de reduzir a superlotação e preservar direitos fundamentais.

A fundamentação judicial menciona expressamente a necessidade de evitar medidas mais drásticas, como a interdição total do estabelecimento, o que implicaria inexistência de local adequado para cumprimento do regime semiaberto no Estado.

A referida decisão judicial formalizou aquilo que profissionais que atuam na execução penal, familiares de apenados e operadores do sistema já vinham reiteradamente apontando, o regime semiaberto em Sergipe não dispõe de capacidade estrutural adequada para manter os custodiados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei de Execução Penal. A insuficiência de vagas e de estrutura compromete a finalidade ressocializadora da pena, inviabilizando a efetiva reinserção social do apenado e revelando fragilidades no acesso a direitos básicos assegurados pela legislação, como saúde, educação e assistência material e jurídica.

Ademais, a progressão de regime, nos termos da Lei de Execução Penal, constitui direito subjetivo do apenado quando preenchidos os requisitos objetivos (lapso temporal) e subjetivos (bom comportamento carcerário).

Assim sendo, nos autos do Processo nº 5002167-96.2022.8.25.0086, o Juízo da Execução Penal da Comarca de Aracaju/SE deferiu a progressão antecipada como instrumento de enfrentamento da superlotação do regime semiaberto.

Dessa forma, os apenados no Estado de Sergipe que apresentavam bom comportamento passaram a progredir do regime semiaberto para o regime aberto com até um ano de antecedência em relação ao critério temporal ordinariamente exigido, como medida de

ajustamento do excesso ou desvio de execução reconhecido judicialmente.

Na referida decisão o juízo competente menciona a necessidade de "ajustamento do excesso ou desvio da execução", expressão que evidencia a distorção entre o modelo normativo e a realidade prática.

Quando o Poder Judiciário precisa flexibilizar critérios temporais para evitar agravamento da superlotação, torna-se evidente que o regime semiaberto não dispõe de estrutura compatível com a demanda carcerária estadual.

4.1 Minas Gerais como referência comparativa

Em contraste com o cenário sergipano, o Estado de Minas Gerais consolidou modelo alternativo de execução penal por meio da expansão das unidades APAC, sob supervisão institucional do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Enquanto em Sergipe a superlotação do semiaberto exige antecipações excepcionais de progressão, em Minas Gerais o modelo apaqueano organiza unidades com capacidade limitada, aplicação integral dos doze elementos metodológicos e acompanhamento judicial permanente.

A diferença estrutural é significativa: o modelo mineiro busca evitar o colapso por meio de organização preventiva, ao passo que o modelo sergipano tem sido compelido a adotar soluções corretivas emergenciais.

4.2 A APAC como possível resposta ao colapso do semiaberto sergipano

A decisão do Juízo da Execução Penal de Sergipe não apenas reconhece a superlotação, mas confirma que o regime semiaberto encontra-se em situação estruturalmente vulnerável.

Nesse contexto, a eventual implantação de uma unidade APAC voltada ao regime semiaberto poderia representar alternativa institucional capaz de:

Reduzir a pressão sobre o PRESAB;

- Organizar número limitado de recuperandos por unidade;
- Estruturar trabalho externo de forma sistematizada;
- Garantir acompanhamento individualizado;
- Conferir efetividade material à progressão de regime.

A experiência mineira demonstra que a execução penal pode ser reorganizada sob lógica metodológica distinta. Contudo, a transposição do modelo para Sergipe exigiria planejamento normativo, supervisão judicial ativa e adequação às particularidades locais.

A antecipação de progressões por falta de vaga, reconhecida na decisão judicial,

evidencia que o modelo atual opera no limite de sua capacidade funcional. A criação de unidade APAC poderia funcionar como mecanismo de reestruturação, reduzindo a necessidade de medidas emergenciais e conferindo maior racionalidade à execução penal.

4.3 Viabilidade jurídica e administrativa da implantação da APAC em Sergipe

A eventual implementação de unidade APAC no Estado de Sergipe não encontra óbice jurídico no ordenamento brasileiro. Ao contrário, encontra fundamento direto na Lei de Execução Penal, especialmente nos arts. 3º e 4º, que autorizam a participação da comunidade na execução da pena e admitem cooperação entre o Estado e entidades civis.

A APAC constitui pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, atuando mediante convênio com o Poder Público e sob fiscalização permanente do Juízo da Execução Penal. O modelo já consolidado em Minas Gerais demonstra que a gestão compartilhada entre Estado, Judiciário e sociedade civil é compatível com os princípios da legalidade, controle jurisdicional e responsabilidade administrativa.

No contexto sergipano, a implantação exigiria:

- Celebração de convênio entre o Estado e entidade civil organizada;
- Regulamentação por ato normativo do Tribunal de Justiça de Sergipe;
- Definição de critérios objetivos de ingresso;
- Supervisão judicial permanente.

Controle estatístico institucional.

A própria decisão proferida no Processo nº 5002167-96.2022.8.25.0086 demonstra que o regime semiaberto já demanda soluções estruturais. Assim, a implantação da APAC não configuraria inovação temerária, mas resposta institucional planejada à crise já reconhecida judicialmente.

4.4 Impacto orçamentário e racionalidade financeira do modelo APAC

Além da dimensão constitucional e humanitária, a discussão acerca da implantação da APAC em Sergipe deve considerar o aspecto financeiro.

A discussão acerca da implantação de unidade APAC no Estado de Sergipe não deve limitar- se à dimensão humanitária ou constitucional da execução penal, sendo igualmente relevante a análise sob a perspectiva da racionalidade financeira e da eficiência administrativa.

Estudos acadêmicos que examinam a experiência mineira indicam que o modelo APAC apresenta estrutura de custos diferenciada quando comparado ao sistema prisional convencional. Gonçalves (2024), ao analisar dados estatísticos e relatórios institucionais, observa que a organização metodológica das APACs, associada à limitação do número de recuperandos por unidade e à corresponsabilização interna, contribui para uma gestão mais racional dos recursos públicos.

O referido autor destaca que a redução dos índices de reincidência repercute diretamente na diminuição do encarceramento reiterado, produzindo impacto financeiro indireto positivo ao Estado.

Na mesma linha, Silva (2019), ao examinar a metodologia aplicada em Roraima, enfatiza que a ausência de aparato armado interno permanente, aliada à participação comunitária estruturada e à atuação de voluntários capacitados, reduz despesas operacionais típicas do sistema convencional. A autora ressalta que o modelo não elimina a responsabilidade estatal, mas reorganiza sua atuação sob perspectiva cooperativa, com supervisão judicial contínua.

Siqueira (2025), ao analisar o método APAC sob perspectiva jurídico-filosófica, destaca que a eficiência do modelo não deve ser aferida apenas pelo custo imediato por recuperando, mas pelo resultado social produzido. A reincidência criminal, ao gerar novo ciclo de persecução penal, processo judicial, custódia e manutenção carcerária, representa custo acumulado ao Estado. Assim, modelos que promovem maior reinserção social produzem impacto financeiro estruturalmente mais sustentável.

Sob essa perspectiva, a eventual implantação de unidade APAC no regime semiaberto sergipano poderia contribuir para:

1. Redução da pressão estrutural sobre o Presídio Semiaberto de Areia Branca;
2. Organização de número limitado de recuperandos por unidade;
3. Diminuição de custos indiretos decorrentes da superlotação;
4. Redução potencial da reincidência e, consequentemente, do encarceramento reiterado;
5. Otimização da aplicação de recursos públicos na execução penal.

Importante destacar que a análise orçamentária não deve ser conduzida sob lógica meramente contábil, mas à luz do princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal). A execução penal que falha na ressocialização gera custo social e financeiro ampliado, perpetuando ciclo de exclusão e reincidência.

No contexto sergipano, em que o regime semiaberto já opera sob medidas emergenciais reconhecidas judicialmente, a adoção de modelo com organização metodológica estruturada

pode representar não apenas alternativa humanizada, mas também política pública estruturalmente sustentável do ponto de vista financeiro.

Assim, a racionalidade econômica do método APAC não se resume à comparação imediata de despesas, mas à sua capacidade de produzir resultados sociais mais efetivos, com impacto positivo na redução da reincidência e na otimização do gasto público ao longo do tempo.

5 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E SUA INCIDÊNCIA NA REALIDADE DO REGIME SEMIABERTO SERGIPANO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, caracterizado por violações massivas, generalizadas e persistentes de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e omissões reiteradas do poder público. Tal reconhecimento não se limitou à constatação de ilegalidades pontuais, mas afirmou a presença de um quadro sistêmico de inconstitucionalidade, no qual a precariedade estrutural impede a concretização dos direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade.

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe a conjugação de três elementos centrais: violação ampla de direitos fundamentais, incapacidade institucional de resposta adequada e necessidade de atuação coordenada de diversos órgãos estatais para superação do problema. A lógica estrutural reconhecida pelo STF revela que o sistema prisional brasileiro opera, em muitos contextos, em desconformidade com a Constituição Federal, especialmente quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No âmbito do Estado de Sergipe, a realidade do regime semiaberto apresenta elementos que dialogam diretamente com essa construção teórica. A decisão proferida na Execução nº 5002167-96.2022.8.25.0086 reconheceu superlotação média de aproximadamente 150% no Presídio Semiaberto de Areia Branca (PRESAB), percentual superior ao limite recomendado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Assim sendo, o Juízo da Execução Penal da Comarca de Aracaju/SE consignou a necessidade de adoção de medidas emergenciais para ajustamento do excesso ou desvio da execução, diante da incapacidade estrutural da unidade em absorver adequadamente os apenados que progridem de regime.

A concessão de progressão antecipada ao regime aberto, bem como a determinação de prisão domiciliar com monitoração eletrônica para internos que exercem trabalho externo, não

decorreu de mera liberalidade judicial, mas de providência excepcional destinada a mitigar a superlotação e preservar, ainda que minimamente, direitos fundamentais. Tal circunstância evidencia que o regime semiaberto sergipano, em sua configuração atual, encontra-se materialmente comprometido.

Quando o Poder Judiciário se vê compelido a flexibilizar critérios temporais ordinários da progressão de regime para evitar agravamento da superlotação, resta demonstrado descompasso entre o modelo normativo da Lei de Execução Penal e a realidade concreta da execução. A progressão deixa de representar etapa natural da individualização da pena e passa a funcionar como mecanismo de gestão de crise.

Esse cenário não afeta apenas a legalidade formal da execução penal, mas compromete sua finalidade essencial: a ressocialização do apenado. O art. 1º da Lei de Execução Penal estabelece que a execução da pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Entretanto, a superlotação estrutural, a limitação de oportunidades laborais e a insuficiência de políticas sistematizadas de acompanhamento individualizado fragilizam a concretização desse objetivo.

A execução penal, em um Estado Democrático de Direito, não pode se reduzir à custódia física do indivíduo. O cumprimento da pena deve ocorrer de forma humanizada, com garantia de direitos mínimos, saúde, educação, trabalho, assistência jurídica e preservação dos vínculos familiares. A ausência dessas condições transforma a pena em instrumento de exclusão permanente, afastando-a de sua função constitucional.

Embora o Estado de Sergipe não tenha sido formalmente declarado em situação autônoma de Estado de Coisas Inconstitucional, a realidade fática do regime semiaberto revela traços característicos da lógica estrutural reconhecida nacionalmente: superlotação persistente, necessidade de intervenção judicial excepcional e comprometimento da efetividade dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a reflexão sobre o Estado de Coisas Inconstitucional aplicado à realidade sergipana impõe a necessidade de repensar o modelo de execução penal vigente. Medidas emergenciais, como a antecipação de progressões por falta de vaga, embora juridicamente justificáveis, não substituem soluções estruturais.

A eventual implantação de unidade APAC no regime semiaberto sergipano poderia representar resposta institucional alinhada aos princípios constitucionais, promovendo reorganização do cumprimento da pena sob perspectiva humanizada, com limitação de capacidade, trabalho estruturado, acompanhamento individualizado e participação comunitária. Ao priorizar a dignidade da pessoa humana e a corresponsabilização do recuperando, o modelo

apresenta-se como alternativa capaz de contribuir para superação gradual do quadro de desajuste estrutural.

Assim, a análise do Estado de Coisas Inconstitucional, quando aplicada à realidade sergipana, não possui finalidade meramente retórica. Ela fundamenta a necessidade de transformação institucional do regime semiaberto, reafirmando que a execução penal deve ser instrumento de reintegração social e garantia de direitos, e não mera resposta punitiva dissociada dos parâmetros constitucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que o sistema carcerário brasileiro atravessa crise estrutural histórica, marcada por superlotação, insuficiência de políticas públicas efetivas e reiteradas violações de direitos fundamentais. No contexto do Estado de Sergipe, essa realidade manifesta-se de forma particularmente sensível no regime semiaberto, cuja finalidade jurídica, transição progressiva e ressocializadora, tem sido comprometida por limitações estruturais.

A decisão proferida nos autos da Execução nº 5002167-96.2022.8.25.0086 revelou reconhecimento judicial expresso de superlotação média de aproximadamente 150% no Presídio Semiaberto de Areia Branca (PRESAB), bem como a necessidade de adoção de medidas excepcionais para ajustamento do excesso ou desvio da execução. A concessão de progressão antecipada ao regime aberto e de prisão domiciliar com monitoração eletrônica, como forma de mitigar a superlotação, demonstrou que o modelo tradicional encontra-se operando no limite de sua capacidade funcional.

Tal cenário aproxima-se da lógica estrutural reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro. Embora Sergipe não tenha sido formalmente objeto de declaração autônoma, os elementos verificados no regime semiaberto estadual revelam traços característicos dessa construção: superlotação persistente, fragilidade estrutural e necessidade de intervenção judicial excepcional para preservação de direitos fundamentais.

A execução penal, conforme dispõe o art. 1º da Lei de Execução Penal, deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Contudo, a mera contenção física do indivíduo, dissociada de políticas efetivas de trabalho, educação e acompanhamento psicossocial, não cumpre a finalidade constitucional da pena. Ressocializar não significa suavizar a sanção, mas garantir que o cumprimento da pena ocorra de forma humanizada, com respeito à dignidade da pessoa humana, à individualização da pena e à

proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a experiência consolidada do método, especialmente no Estado de Minas Gerais sob acompanhamento institucional do Tribunal de Justiça local, demonstra que é possível estruturar execução penal diferenciada, baseada na corresponsabilização do recuperando, na participação comunitária, no trabalho estruturado e na limitação da capacidade por unidade. Os fundamentos metodológicos sistematizados pela FBAC indicam modelo organizado, que busca romper com a lógica puramente custodial.

A eventual implantação de uma unidade APAC no regime semiaberto sergipano apresenta-se, portanto, como alternativa institucional viável e constitucionalmente compatível. Ao organizar número reduzido de recuperandos, promover acompanhamento individualizado e estruturar efetivamente o trabalho externo, o modelo pode contribuir para redução da reincidência e fortalecimento do processo de reinserção social.

Além do aspecto humanitário e constitucional, há também dimensão econômica relevante. Estudos comparativos indicam que o custo por recuperando em unidades APAC tende a ser inferior ao do sistema prisional convencional, em razão da participação comunitária, da ausência de aparato armado interno e da estrutura organizacional diferenciada. Para o Estado de Sergipe, que já enfrenta dificuldades estruturais no regime semiaberto, a adoção de modelo mais racional do ponto de vista financeiro pode representar não apenas política criminal inovadora, mas medida de gestão pública eficiente.

Importante ressaltar que a implantação da APAC não deve ser compreendida como solução simplista ou substituição integral do sistema tradicional, mas como política pública estruturada, acompanhada de regulamentação clara, supervisão judicial permanente e respeito absoluto aos princípios constitucionais, inclusive quanto à laicidade estatal e à voluntariedade das práticas espirituais.

A decisão judicial que antecipou progressões por falta de vaga demonstra que o regime semiaberto sergipano já se encontra em situação de tensão estrutural. Diante disso, persistir exclusivamente no modelo atual significa manter a execução penal sob lógica emergencial. A adoção de alternativas organizadas, como a APAC, pode representar passo concreto na reconstrução de um sistema mais humano, mais eficiente e mais alinhado à Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que a implementação de unidade APAC em Sergipe, especialmente no âmbito do regime semiaberto, constitui medida juridicamente possível, socialmente necessária e administrativamente racional, capaz de contribuir para efetivação da dignidade da pessoa humana, promoção da ressocialização e otimização do gasto público no sistema

penitenciário estadual.

REFERÊNCIAS

BORGES, Renato Paulino. **A função da religião na recuperação de internos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Paracatu-MG.** Tese (Doutor em Ciência da Religião) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf? popup=true&id_trabalho=13135116. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

CARMO, Wendel. **Com superlotação de 70%, presídio em Sergipe raciona água e mantém presos isolados em 'trancas' por até três meses.** Publicado em 23 fev. 2026. Disponível em: https://manguejornalismo.org/com-superlotacao-de-70-presidio-em-sergipe-raciona-agua-e-mantem- presos-isolados-em-trancas-por-ate-tres-meses/. Acesso em: 24 de fev. 2026.

CARMO, Wendel. **Em dez anos, Sergipe prendeu mais e sempre os mesmos. População carcerária cresceu 41% e ficou mais negra e jovem.** Publicado em 23 fev. 2026. Disponível em: https://manguejornalismo.org/em-dez-anos-sergipe-prendeu-mais-e-sempre-os-mesmos-populacao- carceraria-cresceu-41-e-ficou-mais-negra-e-jovem/. Acesso em: 24 de fev. 2026.

CRUZ, Robério Vinicius Almeida; FARIAS, Bruna Eduarda Vieira de; SILVA, Ronaldo Marinho Alves da. Atuação eficaz e vantagens da associação de proteção e assistência aos condenados – APAC – na diminuição da crise carcerária no Brasil. In: BARBOSA, Frederico Celestino (Org.). **Ciências Sociais Aplicadas: contextualizando e compreendendo as necessidades sociais**, Volume XIX. 19 ed. Piracanjuba-GO: Editora Conhecimento Livre, 2025, v. 1, p. 18-31.

FERRAZ, Lucas. **"Fora do modelo privado ninguém sabe quanto custa o preso no Brasil".** Publicado em 16 fev. 2017. Disponível em: https://apublica.org/2017/01/fora-do-modelo-privado- ninguem-sabe-quando-custa-o-preso-no-brasil//. Acesso em: 24 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – FBAC. **Como implantar uma APAC.** Disponível: https://site.fbac.net.br/como-implantar-uma-apac/. Acesso em: 24 fev. 2025.

GONÇALVES, Paulo José. O modelo APAC e a humanização da pena: uma análise

detalhada dos dados e estatística comparada. **Revista Brasileña de Ejecución Penal**, *[S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 303-326, 2024. Disponível em: https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/article/view/887. Acesso em: 5 fev. 2026.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Zerar déficit de 202 mil vagas em presídios custaria R$ 14 bilhões.** Publicado em 19 nov. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-11/zerar-deficit-de-202-mil-vagas-em-presidios-custaria-r-14-bilhoes. Acesso em: 24 fev. 2026.

RAMOS, Brunna Suzart da Mata; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da. APAC: uma alternativa frente à inércia do estado frente à falência do sistema prisional. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, *[S. l.]*, v. 4, n. 3, p. 13, 2018. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/4777. Acesso em: 1 fev. 2026.

ROCHA. Nara Caroline de Oliveira. **A vulnerabilidade das mulheres no cárcere sergipano: uma análise interseccional através das narrativas do encarceramento feminino**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de PósGraduação em Direito – PRODIR, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão/SE, 2022. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/15054. Acesso em: 11 fev. 2026.

SANTIAGO, Brunna Rabelo; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da. Desigualdade de gênero: uma análise da exclusão da mulher no processo de implementação das APACS no Brasil. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, *[S. l.]*, v. 6, n. 1, p. 33–46, 2017. DOI: 10.17564/2316- 3801.2017v6n1p33-46. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3673. Acesso em: 14 fev. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Internos do sistema prisional iniciam exames supletivos dos ensinos Fundamental e Médio do ano de 2025.** Disponível em: https://sergipe.se.gov.br/secom/noticia/internos_do_sistema_prisional_iniciam_exames_supletivos_d os_ensinos_fundamental_e_medio_do_ano_de_2025 . Acesso em: 24 fev. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SEJUC). **Demonstrativo de empenhos emitidos por unidade gestora**. Período de referência: dezembro/2018. Disponível em: https://sejuc.se.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Sejuc-Empenho- Dezembro-de-2018.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SEJUC). **Minuta do plano estadual de trabalho no sistema penal (Vigência 2024-2026).** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais- penais/trabalho-e-renda/planos-estaduais-de-trabalho-e-renda-2025-a-2026/plano-de-trabalho- sergipe.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SEJUC). **Sergipe amplia participação no Encceja PPL 2025 com mais de 1.200 internos inscritos** Disponível em: https://sejuc.se.gov.br/sergipe-amplia-participacao-no-encceja-ppl-2025-com-

mais-de-1-200-internos-inscritos/. Acesso em: 24 fev. 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SEJUC). **Unidades prisionais e setores.** Disponível em: https://sejuc.se.gov.br/unidades-prisionais-e-setores/. Acesso em: 20 jan. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025.** Publicado em 13 out. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen- divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2025.
Acesso em: 24 fev. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN**). Levantamento de Informações Penitenciárias – 18º Ciclo (janeiro a junho de 2025.** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt- br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de- 2025.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

SILVA, Nayara Cristhina dos Santos. **APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**): uma metodologia de ressocialização alternativa para o sistema prisional em Roraima. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania) – Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, Boa Vista/RR, 2019. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf? popup=true&id_trabalho=8596937. Acesso em: 15 fev. 2026.

SIQUEIRA, Gilmar. **Método APAC**: uma leitura a partir da teoria neoclássica da lei natural. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Belem/PA, 2025. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf? popup=true&id_trabalho=16810228. Acesso em: 21 jan. 2026.

SIQUEIRA, Gilmar. **Pedagogia da presença na era digital**: a narrativa da vida humana e a recuperação do preso no método APAC por meio do ensino a distância. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília/SP, 2021. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf? popup=true&id_trabalho=10999793. Acesso em: 19 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta nº 49/PR-TJMG/2024.** Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ae00492024.pdf Acesso em: 24 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Programa Novos Rumos.** Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/responsabilidade_social/folder.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Modelo de Estatuto. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/apac_modelo_de_estatuto_09072018_1419.pdf Acesso em: 23 fev. 2026.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Execução Penal – APAC. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.) **A execução penal à luz do método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013. p.55-63. Disponível em: https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

Recebido/Received: 09/11/2026
Aceito/Accepted: 23/03/2026
Publicado/Published: 29/03/2026